

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1115/90 do Conselho, de 25 de Abril de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para os filetes de pescada congelados e para o tratamento de certos produtos têxteis em tráfico de aperfeiçoamento passivo na Comunidade 1
- Regulamento (CEE) n.º 1116/90 da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 4
- Regulamento (CEE) n.º 1117/90 da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 6
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1118/90 da Comissão, de 30 de Abril de 1990, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica 8
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1119/90 da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum 9
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1120/90 da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1989 10
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1121/90 da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1989 13
- Regulamento (CEE) n.º 1122/90 da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que altera o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias 16
- Regulamento (CEE) n.º 1123/90 da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de aboborinhas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias 17

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1124/90 da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 1063/90 que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas	18
Regulamento (CEE) n.º 1125/90 da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	20
Regulamento (CEE) n.º 1126/90 da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	22

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/211/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 23 de Abril de 1990, que altera a Directiva 80/390/CEE no que respeita ao reconhecimento mútuo dos prospectos de oferta pública com prospectos de admissão à cotação oficial numa bolsa de valores
- 24

90/212/Euratom :

- * Decisão do Conselho, de 23 de Abril de 1990, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência ...
- 26
-

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 998/90 da Comissão, de 20 de Abril de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (JO n.º L 101 de 21. 4. 1990)	27
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1115/90 DO CONSELHO

de 25 de Abril de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para os filetes de pescada congelados e para o tratamento de certos produtos têxteis em tráfico de aperfeiçoamento passivo na Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito das suas relações externas, a Comunidade se comprometeu a abrir anualmente, por períodos compreendidos, respectivamente, entre 1 de Julho e 31 de Dezembro e 1 de Setembro e 31 de Agosto do ano seguinte, contingentes pautais comunitários, com direito de 10 % para 5 000 toneladas de filetes de pescada, em placas industriais com espinhas (« padrão »), congelados e, depois de diversas adaptações, de 1 870 000 ecus de valor acrescentado, com isenção de direitos, para diferentes tratamentos de aperfeiçoamento de determinados produtos têxteis em tráfico de aperfeiçoamento passivo; que, por conseguinte, se torna conveniente, em relação aos períodos e de acordo com os elementos acordados, abrir os contingentes pautais em questão, respeitando, no que se refere ao contingente para os produtos têxteis, as disposições do Regulamento (CEE) nº 2779/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à aplicação da unidade de conta europeia (UCE) nos actos adoptados no domínio aduaneiro⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 289/84⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º, e do Regulamento (CEE, Euratom) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativo à substituição da unidade de conta europeia pelo ECU nos actos comunitários⁽³⁾;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os interessados aos contingentes em questão e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esses contingentes a todas as importações ou reimportações em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes dos produtos que respondem às condições prescritas; que convém tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária e eficaz desses contingentes pautais, prevendo a possibilidade de os Estados-membros sacarem do volume contingentário as quantidades necessárias correspondentes às importações reais;

Considerando que, estando o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados na união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes retiradas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1990, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e nos limites indicados dos seguintes contingentes pautais comunitários em frente de cada um deles:

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0037	ex 0304 20 57	Filetes de pescada (<i>Merluccius spp.</i>) apresentados sob a forma de placas industriais com espinhas « standard », congelados	5 000	10

(1) Códigos Taric 0304 20 57*11 e 0304 20 57*19.

(1) JO nº L 333 de 30. 11. 1978, p. 5.

(2) JO nº L 33 de 4. 2. 1984, p. 2.

(3) JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1.

2. As importações dos filetes de pescada apenas beneficiarão do contingente referido no nº 1 desde que o preço franco-fronteira, estabelecido pelos Estados-membros nos termos do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89⁽²⁾, seja pelo menos igual ao preço de referência eventualmente fixado pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos considerados.

3. As importações destes produtos que beneficiem já de um direito aduaneiro igual ou inferior, ao abrigo de outro

regime pautal preferencial, não são imputáveis ao referido contingente pautal.

Artigo 2º

1. Em relação ao período compreendido entre 1 de Setembro de 1990 e 31 de Agosto de 1991, são totalmente suspensos os direitos aduaneiros aplicáveis à reimportação dos produtos a seguir designados, até ao limite do contingente pautal comunitário indicado em frente de cada um deles :

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente
09.2501		Mercadorias resultantes dos tratamentos de aperfeiçoamento previstos no Convénio com a Suíça sobre o tráfico de aperfeiçoamento no sector têxtil, a seguir referidos : a) Os tratamentos de aperfeiçoamento dos tecidos dos capítulos 50 a 55 e do código NC 5809 00 00 b) A torção ou fiação, a retorção, a retorção múltipla e a texturização (mesmo combinadas com outros tratamentos de aperfeiçoamento) dos fios dos capítulos 50 a 55 e do código NC 5605 00 00 c) Os tratamentos de aperfeiçoamento dos produtos dos seguintes códigos da Nomenclatura Combinada :	1 870 000 ecus de valor acrescentado
	5606 00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes dos códigos NC 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os do código NC 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados « de cadeia » (<i>chainette</i>): — Outros :	
	5606 00 91	— — Fios revestidos por enrolamento	
	5606 00 99	— — Outros	
	5801	Veludos e pelúcias, e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos do código NC 5806 :	
	5801 10 00	— De lã ou de pêlos finos — De algodão	
	5801 22 00	— — Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	
	5802 23 00	— — Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	
	5801 24 00	— — Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>)	
	5801 25 00	— — Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	
	5801 26 00	— — Tecidos de froco (<i>chenille</i>) — De fibras sintéticas ou artificiais :	
	5801 32 00	— — Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	
	5801 33 00	— — Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	
	5801 34 00	— — Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>)	
	5801 35 00	— — Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	
	5801 36 00	— — Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	
	5801 90	— De outras matérias têxteis :	
	5801 90 10	— — De linho	
	5801 90 90	— — Outros	
	5802	« Tecidos turcos », excepto os artefactos do código NC 5806, tecidos tufados, excepto os artefactos do código NC 5703	
	5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	
	5806	Fitas, excepto os artefactos do código NC 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizadas e colados (<i>bolducs</i>)	
	5808	Entraçados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto os de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes	
	6001	Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de « felpa longa » ou « pêlo comprido » e tecidos com anéis, de malha	
	6002	Outros tecidos de malha	

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

(2) JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.

2. Para efeitos de aplicação do presente artigo, entende-se:

a) Por « tratamentos de aperfeiçoamento »:

- na acepção do nº 1, alíneas a) e c) do quadro: o branqueamento, a tintura, a acção de estampar, a implantação vertical de fibras têxteis, a impregnação, o acabamento e outras operações que modificam o aspecto ou a qualidade da mercadoria sem, contudo, lhes alterar a natureza,
- na acepção do nº 1, alínea b) do quadro: a torcedura ou a fiação, o retorcimento, a cordagem e a texturização, mesmo combinadas com a dobagem, tintura e outras operações que modificam o aspecto, a qualidade ou o acondicionamento da mercadoria sem, contudo, lhes alterar a natureza;

b) Por « valor acrescentado »: a diferença entre o valor aduaneiro na reimportação, tal como é definido pela regulamentação comunitária na matéria, e o valor aduaneiro que seria estabelecido no momento da reimportação, se os produtos fossem reimportados no estado em que foram exportados.

3. Não são imputáveis ao contingente pautal as reimportações dos produtos resultantes destes tratamentos de aperfeiçoamento que se efectuem ao abrigo de outro regime pautal preferencial.

Artigo 3º

Até ao limite desses contingentes pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições do Acto de Adesão sobre a matéria e eventualmente dos protocolos celebrados na sequência dessa adesão.

Artigo 4º

Os contingentes pautais referidos nos artigos 1º e 2º serão geridos pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1990.

Artigo 5º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, deve ser transmitido sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas foram superiores ao saldo disponível do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados desse facto pela Comissão.

Artigo 6º

Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

Artigo 7º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

REGULAMENTO (CEE) Nº 1116/90 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 754/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Abril de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 754/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	39,80	131,79 ^(?) ^(?)
0712 90 19	39,80	131,79 ^(?) ^(?)
1001 10 10	49,77	190,23 ⁽¹⁾ ^(?)
1001 10 90	49,77	190,23 ⁽¹⁾ ^(?)
1001 90 91	40,78	138,38
1001 90 99	40,78	138,38
1002 00 00	65,46	135,83 ⁽⁶⁾
1003 00 10	56,71	134,40
1003 00 90	56,71	134,40
1004 00 10	48,11	127,23
1004 00 90	48,11	127,23
1005 10 90	39,80	131,79 ^(?) ^(?)
1005 90 00	39,80	131,79 ^(?) ^(?)
1007 00 90	56,71	140,30 ⁽⁴⁾
1008 10 00	56,71	34,15
1008 20 00	56,71	110,04 ⁽⁴⁾
1008 30 00	56,71	0,00 ^(?)
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	56,71	0,00
1101 00 00	71,56	208,20
1102 10 00	106,11	204,62
1103 11 10	91,98	309,69
1103 11 90	75,71	223,28

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1117/90 DA COMISSÃO**de 2 de Maio de 1990****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Abril de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	10,98	10,98	12,00
1001 90 99	0	10,98	10,98	12,00
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	15,37	15,37	16,78

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	19,54	19,54	21,36	21,36
1107 10 19	0	14,60	14,60	15,96	15,96
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1118/90 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1990

relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 738/90 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de linguados legítimos para 1990;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII a, efectuadas por navios arvorando

pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1990; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 25 de Abril de 1990; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII a, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1990.

A pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VII a, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 25 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1119/90 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 323/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento supracitado, se devem adoptar disposições relativamente à classificação dos « conjuntos » definidos pela nota 3 b) dos capítulos 61 e 62 da Nomenclatura Combinada; que, para esse efeito, é necessário introduzir uma nota complementar nos capítulos 61 e 62 da Nomenclatura Combinada; e que, por conseguinte, o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 deve ser alterado;

Considerando que o Comité da Nomenclatura não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Nomenclatura Combinada que consta o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 passa a ter a seguinte redacção:

— ao capítulo 61 é aditada a seguinte nota complementar:

- « 1. Para aplicação da nota 3 b) do presente capítulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e

mesmo tecido, sem prejuízo de outras disposições da referida nota.

Para este feito, o tecido utilizado pode ser, cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado.

Não constituem conjuntos, os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente às suas cores respectivas. »

Actual nota complementar 1 do capítulo 61 deve ser renumerada 2.

— ao capítulo 62 é aditada a seguinte nota complementar:

- « 1. Para aplicação da nota 3 b) do presente capítulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e mesmo tecido, excepto de malha, sem prejuízo de outras disposições da referida nota.

Para este efeito, o tecido utilizado pode ser, cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado.

Não constituem conjuntos, os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente às suas cores respectivas. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 36 de 8. 2. 1990, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1120/90 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1990

que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1495/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 17ºA,

Considerando que a indemnização compensatória referida no artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81 é concedida, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de conservas durante o trimestre civil que foi objecto de verificação de preços, sempre que o preço médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço franco-fronteira se situem, simultaneamente, a um nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário do produto considerado;

Considerando que a análise da situação no mercado comunitário permitiu verificar que, em relação a determinadas espécies e apresentações do produto considerado, e durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1989, tanto o preço médio trimestral de mercado como o preço franco-fronteira referidos no artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81 se situaram a um nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário em vigor, determinado pelo Regulamento (CEE) nº 3862/88 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1988; que fixa, para a campanha de pesca de 1989, o preço à produção comunitária de atuns destinados à fabricação industrial dos produtos do código NC 1604 ⁽³⁾;

Considerando que as quantidades elegíveis para benefício da indemnização compensatória, na acepção do nº 2 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81, não podem, em caso algum e durante o trimestre em causa, exceder os limites referidos no nº 4 do mesmo artigo;

Considerando que as quantidades vendidas e entregues durante o trimestre em causa à indústria de conservas estabelecida no território aduaneiro da Comunidade são, no que diz respeito ao albacora com peso não superior a 10 kg, superiores às quantidades vendidas e entregues durante o mesmo trimestre das três últimas campanhas de pesca e, no que diz respeito ao albacora com peso supe-

rior a 10 kg e ao bonito listado, superiores às quantidades vendidas e entregues durante o mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1984 a 1986; que estas quantidades ultrapassam os limites fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3796/81, no nº 4 do artigo 17ºA, no segundo travessão para uma espécie e no terceiro travessão para as duas outras, é conveniente, para estes produtos, limitar o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização e fixar a repartição dessas quantidades entre as organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca 1984 a 1986;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, decidir em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2381/89 da Comissão, de 2 de Agosto de 1989, que fixa as modalidades de aplicação relativas à concessão da indemnização compensatória para os atuns destinados à indústria de conservas ⁽⁴⁾, conceder a indemnização compensatória para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março, para os produtos considerados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. A indemnização compensatória referida no artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81 é concedida, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1989, aos produtos e no limite dos montantes a seguir definidos :

Produtos	Montante máximo de indemnização, na acepção do nº 3, primeiro e segundo travessões, do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81 (ecus/tonelada)
Albacora inteiro, com peso superior a 10 kg	140
Albacora inteiro, com peso não superior a 10 kg	127
Bonito listado inteiro	89

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 1. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 345 de 14. 12. 1988, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 33.

Artigo 2º

1. Para os produtos a seguir definidos, o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização é limitado do seguinte modo:

— albacora inteiro, com peso superior a 10 kg:	24 780 t,
— albacora inteiro, com peso não superior a 10 kg:	2 640 t,
— bonito listado inteiro:	10 651 t.

2. Estas quantidades são repartidas entre as organizações de produtores em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

ANEXO

Repartição, entre as organizações de produtores, das quantidades de determinadas espécies e apresentações de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória, e cálculo do montante máximo em conformidade com o nº 6 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81

1. Albacora com peso superior a 10 kg

Organizações de produtores	Quantidades indemnizáveis (toneladas)			Quantidades totais (toneladas)
	a 100 % (nº 6, primeiro travessão, do artigo 17ºA)	a 95 % (nº 6, segundo travessão, do artigo 17ºA)	a 90 % (nº 6, terceiro travessão, do artigo 17ºA)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	5 138	514	38	5 690
Organización de Productores de Túnidos Congelados (OPTUC)	8 327	834	62	9 223
Organisation de Producteurs de thon congelé (ORTHONGEL)	9 061	806	—	9 867
Quantidades totais (toneladas)	22 526	2 154	100	24 780

2. Albacora, com peso não superior a 10 kg

Organizações de produtores	Quantidades indemnizáveis (toneladas)			Quantidades totais (toneladas)
	a 100 % (nº 6, primeiro travessão, do artigo 17ºA)	a 95 % (nº 6, segundo travessão, do artigo 17ºA)	a 90 % (nº 6, terceiro travessão, do artigo 17ºA)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	1 079	—	—	1 079
Organización de Productores de Túnidos Congelados (OPTUC)	1 475	—	—	1 475
Organisation de Producteurs de thon congelé (ORTHONGEL)	86	—	—	86
Quantidades totais (toneladas)	2 640	—	—	2 640

3. Bonito listado

Organizações de produtores	Quantidades indemnizáveis (toneladas)			Quantidades totais (toneladas)
	a 100 % (nº 6, primeiro travessão, do artigo 17ºA)	a 95 % (nº 6, segundo travessão, do artigo 17ºA)	a 90 % (nº 6, terceiro travessão, do artigo 17ºA)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	3 249	—	—	3 249
Organización de Productores de Túnidos Congelados (OPTUC)	3 684	368	2 878	6 930
Organisation de Producteurs de thon congelé (ORTHONGEL)	472	—	—	472
Quantidades totais (toneladas)	7 405	368	2 878	10 651

REGULAMENTO (CEE) Nº 1121/90 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1990

que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1495/89 (²), e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 17ºA,

Considerando que a indemnização compensatória referida no artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81 é concedida, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de conservas durante o trimestre civil que foi objecto de verificações de preços, sempre que o preço médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço franco-fronteira se situem, simultaneamente, a um nível inferior a 93 % do preço à produção comunitária do produto considerado;

Considerando que a análise da situação no mercado comunitário permitiu verificar que, em relação a determinadas espécies e apresentações do produto considerado, e durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1989, tanto o preço médio trimestral do mercado como o preço franco-fronteira referidos no artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81 se situaram a um nível inferior a 93 % do preço à produção comunitária em vigor, determinado pelo Regulamento (CEE) nº 3862/88 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1988, que fixa, para a campanha de pesca de 1989, o preço à produção comunitária de atuns destinados à fabricação industrial dos produtos do código NC 1604 (³);

Considerando que as quantidades elegíveis para benefício da indemnização compensatória, na acepção do nº 2 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81, não podem, em caso algum e durante o trimestre em causa, exceder os limites referidos no nº 4 do mesmo artigo;

Considerando que, no que diz respeito ao albacora com peso não superior a 10 Kg, bem como ao albacora com peso superior a 10 Kg, as quantidades vendidas e entregues durante o trimestre em causa à indústria de conservas

estabelecida no território aduaneiro da Comunidade são superiores a 110 % das quantidades vendidas e entregues durante o mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1984 a 1986; que estas quantidades ultrapassam os limites referidos no nº 4, terceiro travessão, do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81, é necessário, para esses produtos, limitar o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização e fixar a repartição dessas quantidades entre as organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca 1984 a 1986;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, decidir em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2381/89 da Comissão, de 2 de Agosto de 1989, que fixa as modalidades de aplicação relativas à concessão da indemnização compensatória para os atuns destinados à indústria de conservas (⁴), conceder a indemnização compensatória para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho para os produtos considerados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A indemnização compensatória referida no artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81 é concedida, durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1989, aos produtos e no limite dos montantes a seguir definidos:

Produtos	Montante máximo de indemnização, na acepção do nº 3, primeiro e segundo travessões, do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 3796/81 (ecus/tonelada)
Albacora inteiro, com peso superior a 10 Kg	140
Albacora inteiro, com peso não superior a 10 Kg	127

(¹) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

(²) JO nº L 148 de 1. 6. 1989, p. 1.

(³) JO nº L 345 de 14. 12. 1988, p. 6.

(⁴) JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 33.

Artigo 2º

1. Para os produtos a seguir definidos, o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização são limitadas como segue:

— albacora inteiro, com peso superior a 10 Kg:	27 104 t,
— albacora inteiro, com peso não superior a 10 Kg:	2 256 t.

2. Estas quantidades são repartidas entre as organizações de produtores em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

ANEXO

Repartição, entre as organizações de produtores, das quantidades de determinadas espécies e apresentações de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória, e cálculo do montante máximo em conformidade com o nº 6 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 3796/81

1. Albacora com peso superior a 10 kg

Organizações de produtores	Quantidades indemnizáveis (toneladas)			Quantidades totais (toneladas)
	a 100 % (nº 6, primeiro travessão, do artigo 17º A)	a 95 % (nº 6, segundo travessão, do artigo 17º A)	a 90 % (nº 6, terceiro travessão, do artigo 17º A)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	5 720	572	—	6 292
Organización de Productores de Túnidos Congelados (OPTUC)	8 902	890	—	9 792
Organisation de Producteurs de thon congelé (ORTHONGEL)	10 018	1 002	—	11 020
Quantidades totais (toneladas)	24 640	2 464	—	27 104

2. Albacora com peso não superior a 10 kg

Organizações de produtores	Quantidades indemnizáveis (toneladas)			Quantidades totais (toneladas)
	a 100 % (nº 6, primeiro travessão, do artigo 17º A)	a 95 % (nº 6, segundo travessão, do artigo 17º A)	a 90 % (nº 6, terceiro travessão, do artigo 17º A)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	725	73	—	798
Organización de Productores de Túnidos Congelados (OPTUC)	1 094	109	—	1 203
Organisation de Producteurs de thon congelé (ORTHONGEL)	232	23	—	255
Quantidades totais (toneladas)	2 051	205	—	2 256

REGULAMENTO (CEE) Nº 1122/90 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1990

que altera o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989⁽¹⁾, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias, para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação e que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão⁽²⁾, fixou as suas regras de execução;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1028/90 da Comissão⁽³⁾, instituiu um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias;

Considerando que o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3709/89 fixou as condições de alteração de um montante corrector instituído em aplicação do nº 1 do artigo 3º do referido regulamento; que a observância dessas condições implica a alteração do montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 17,97 ecus que figura no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1028/90 substituído pelo montante de 1,41 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 371 de 30. 12. 1989, p. 28.⁽³⁾ JO nº L 106 de 26. 4. 1990, p. 25.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1123/90 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1990

que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de aboborinhas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias, para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação e que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão⁽²⁾ fixou as suas regras de execução;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1027/90 da Comissão⁽³⁾ instituiu um montante corrector a cobrar

aquando da importação na Comunidade a Dez de aboborinhas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias;

Considerando que o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3709/89 fixou as condições de revogação de um montante corrector instituído em aplicação do nº 1 do artigo 3º do referido regulamento; que a observância dessas condições implica a revogação do montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de aboborinhas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1027/90 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.⁽³⁾ JO nº L 106 de 26. 4. 1990, p. 24.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1124/90 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1990

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 1063/90 que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1063/90 ⁽³⁾;

Considerando que, na sequência de uma verificação, foi detectada a presença de um erro no anexo ao referido

regulamento; que, por conseguinte, é necessário rectificar o regulamento em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1063/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 30 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 108 de 28. 4. 1990, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Jugoslávia (2)	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
— Peso em vivo —			
0102 90 10	—	13,479	(1) 129,914
0102 90 31	22,792	13,479	(1) 129,914
0102 90 33	—	13,479	(1) 129,914
0102 90 35	22,792	13,479	(1) 129,914
0102 90 37	22,792	13,479	(1) 129,914
— Peso líquido —			
0201 10 10	—	25,611	(1) 246,837
0201 10 90	43,305	25,611	(1) 246,837
0201 20 21	—	25,611	(1) 246,837
0201 20 29	43,305	25,611	(1) 246,837
0201 20 31	—	20,488	(1) 197,470
0201 20 39	34,644	20,488	(1) 197,470
0201 20 51	51,966	30,733	(1) 296,205
0201 20 59	51,966	30,733	(1) 296,205
0201 20 90	—	38,416	(1) 370,256
0201 30 00	—	43,942	(1) 423,521
0206 10 95	—	43,942	(1) 423,521
0210 20 10	—	38,416	370,256
0210 20 90	—	43,942	423,521
0210 90 41	—	43,942	423,521
0210 90 90	—	43,942	423,521
1602 50 10	—	43,942	423,521
1602 90 61	—	43,942	423,521

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(2) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1368/88 (JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 26).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1125/90 DA COMISSÃO**de 2 de Maio de 1990****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1088/90 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1088/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante

de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 1088/90 são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

(3) JO nº L 111 de 1. 5. 1990, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,3182	—
1702 20 90	0,3182	—
1702 30 10	—	42,34
1702 40 10	—	42,34
1702 60 10	—	42,34
1702 60 90	0,3182	—
1702 90 30	—	42,34
1702 90 60	0,3182	—
1702 90 71	0,3182	—
1702 90 90	0,3182	—
2106 90 30	—	42,34
2106 90 59	0,3182	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 1126/90 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1108/90⁽⁴⁾;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1990.

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 111 de 1. 5. 1990, p. 73.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	28,51 ⁽¹⁾
1701 11 90	28,51 ⁽¹⁾
1701 12 10	28,51 ⁽¹⁾
1701 12 90	28,51 ⁽¹⁾
1701 91 00	31,82
1701 99 10	31,82
1701 99 90	31,82 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 23 de Abril de 1990

que altera a Directiva 80/390/CEE no que respeita ao reconhecimento mútuo dos prospectos de oferta pública com prospectos de admissão à cotação oficial numa bolsa de valores

(90/211/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o artigo 21º da Directiva 89/298/CEE ⁽⁴⁾ prevê que, quando hajam ofertas públicas feitas simultaneamente, ou em datas aproximadas, em dois ou mais Estados-membros, qualquer prospecto de oferta pública elaborado e aprovado de acordo com os artigos 7º, 8º ou 12º da referida directiva deve ser reconhecido como um prospecto de oferta pública nos outros Estados-membros em causa, com base no reconhecimento mútuo;

Considerando que é também desejável prever que um prospecto de oferta pública seja reconhecido como um prospecto de admissão à cotação em bolsa sempre que a admissão à cotação oficial numa bolsa de valores mobiliários for solicitada pouco tempo depois da oferta pública;

Considerando que é, pois, adequado proceder à alteração do artigo 24ºB da Directiva 80/390/CEE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/345/CEE ⁽⁶⁾;

Considerando que o reconhecimento mútuo dos prospectos de oferta pública não implica, só por si, um direito à admissão à cotação oficial,

ADOPTOU A SEGUINTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No início do artigo 6º da Directiva 80/390/CEE, é aditada a seguinte expressão:

« Sem prejuízo do nº 1 do artigo 24ºB, ».

Artigo 2º

O nº 1 do artigo 24ºB da Directiva 80/390/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Sempre que for apresentado um pedido de admissão à cotação oficial num ou vários Estados-membros e os valores mobiliários tenham sido objecto de um prospecto de oferta pública elaborado e aprovado em qualquer Estado-membro, de acordo com os artigos 7º, 8º ou 12º da Directiva 89/298/CEE ^(*), durante os três meses anteriores ao pedido de admissão, o prospecto de oferta pública será reconhecido, sob reserva da sua eventual tradução, como prospecto de admissão à cotação oficial no ou nos Estados-membros em que tenha sido apresentado o pedido de admissão à cotação oficial, sem necessidade de obtenção de aprovação das autoridades competentes desse ou desses Estados-membros e sem que estas últimas possam exigir a inserção de informações complementares no prospecto. No entanto, as autoridades competentes podem exigir a inserção no prospecto de informações específicas do mercado do país

⁽¹⁾ JO nº C 101 de 22. 4. 1989, p. 13.

⁽²⁾ JO nº C 304 de 8. 12. 1989, p. 34,
e JO nº C 38 de 19. 2. 1990, p. 40.

⁽³⁾ JO nº C 201 de 7. 8. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 124 de 5. 5. 1989, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 100 de 17. 4. 1980, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 81.

de admissão, relativas em especial ao regime fiscal dos rendimentos, aos organismos financeiros que assegurem ao emitente o serviço financeiro no país de admissão e ao modo de publicação dos anúncios destinados aos investidores.

(*) JO nº L 124 de 5. 5. 1989, p. 8. »

Artigo 3º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 17 de Abril de 1991. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das principais disposições de carácter legislativo, regulamentar ou administrativo que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Abril de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

A. REYNOLDS

DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Abril de 1990

que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência

(90/212/Euratom)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de Março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o montante das operações efectuadas atingiu os 2 800 milhões de ecus previstos pela Decisão 77/271/Euratom⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/537/Euratom⁽³⁾;

Considerando que a energia nuclear desempenha um papel importante no aprovisionamento energético global da Comunidade e que deveriam realizar-se investimentos consideráveis nesse sector, tanto no estágio da produção, tendo em conta os requisitos de segurança, como a jusante da produção, nomeadamente tendo em conta o reprocessamento e armazenamento dos resíduos;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, convém aumentar em 1 000 milhões de ecus o montante total dos empréstimos que a Comissão está habilitada a contrair em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica;

Considerando que, nesse sentido, se deve alterar a Decisão 77/271/Euratom,

DECIDE:

Artigo único

O artigo único da Decisão 77/271/Euratom passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo único

Os empréstimos previstos no artigo 1º da Decisão 77/270/Euratom podem ser contraídos até à concorrência de um montante que não poderá ultrapassar o equivalente a 4 000 milhões de ecus de capital.

Logo que o montante das operações efectuadas atinja 3 800 milhões de ecus, a Comissão informará o Conselho, que, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, se pronunciará o mais brevemente possível a respeito da fixação de um novo montante.»

Feito no Luxemburgo, em 23 de Abril de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. REYNOLDS

(1) JO nº L 88 de 6. 4. 1977, p. 9.

(2) JO nº L 88 de 6. 4. 1977, p. 11.

(3) JO nº L 334 de 12. 12. 1985, p. 23.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 998/90 da Comissão, de 20 de Abril de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 101 de 21 de Abril de 1990)

Na página 17, nota ⁽¹⁰⁾:

em vez de: «... no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 243/90 e (CEE) nº 676/70.»

deve ler-se: «... no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 243/90 e (CEE) nº 676/90.»
